



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 12 de fevereiro de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.724

Recurso nº 88.865 - IRPJ - Exercício de 1983

Recorrente TRANSPORTE MONTEMOR LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS).

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Descabido se o contribuinte, atuado por falta da declaração de rendimentos, logra comprovar a apuração do Lucro Real com base em escrituração regular. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTE MONTEMOR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de fevereiro de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 F.V. 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/003.457/84-86

RECURSO Nº: 88.865  
ACÓRDÃO Nº: 101-75.724  
RECORRENTE: TRANSPORTE MONTEMOR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento do exercício financeiro de 1983, manifestando-se o Recorrente inconformado com a determinação da matéria tributada por arbitramento, uma vez que, com a impugnação, demonstrou a apuração de seu resultado, no ano-base de 1982, com base em escrituração regular.

Dos autos se extrai que o procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida fundou-se na falta de apresentação da declaração de rendimentos e no desatendimento da intimação fiscal para fazê-lo, uma vez que a apresentação da escrituração comercial regular, exibida somente com a impugnação do crédito tributário formalizado de ofício, não foi considerada eficaz para alterar o lançamento contestado.

Registre-se que o crédito tributário cuja exigência ora se contesta foi formalizado em dois procedimentos distintos. O primeiro, na conformidade do auto de infração a fls. 01, tomando-se como suporte do arbitramento a receita bruta proveniente de transportes de carga escriturada no Livro de Registro do ISTR - CARGAS, na importância de Cr\$22.132.822 - o livro

Acórdão nº 101-75.724

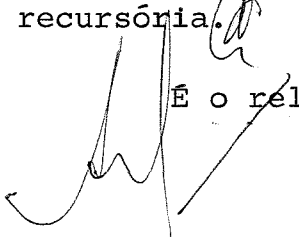
fiscal foi apresentado aos autuantes no momento da autuação. E o segundo, na conformidade da minuta de lançamento complementar e notificação fiscal, a fls. 19, elaborada à vista da declaração de rendimentos apresentada com a impugnação oferecida ao primeiro lançamento, tomando-se como receita bruta base do arbitramento o valor de Cr\$27.886.572, obtido pela diferença entre o total da receita da prestação de serviços consignada no quadro 10 da referida declaração (fls. 11 verso) e da receita que serviu de base ao primeiro lançamento, colhida no livro fiscal de registro do ISTR.

Acrescente-se, ainda, que na informação fiscal a fls. 16, prestada em cumprimento de diligência em fundamentação da decisão de primeira instância, o fiscal que a subscreve atesta a validade da escrituração comercial que lhe foi apresentada para a verificação prescrita pelo artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598/77 (RIR/80, art. 174).

Por suas razões de recorrer, o Interessada alega possuir escrituração fiscal e comercial regularmente registrada e em perfeita ordem, com as demonstrações financeiras devidamente transcritas, que indicam, de modo claro e indubitado, os resultados do exercício. Examinando-se a declaração de rendimentos trazida à colação com a petição impugnatória, constata-se que no ano de 1982, base do exercício financeiro de 1983, a Recorrente apresentou prejuízo.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.



Acórdão nº 101-75.724

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

O recurso foi manifestado nos moldes e no prazo da lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

No mérito, entendemos improcedente a exigência contestada.

Antes da exposição do porque do nosso entendimento, permitimo-nos lembrar que ocorrido o fato descrito na lei como gerador da obrigação tributária, deflagra-se o procedimento conducente à efetivação do crédito que dela resulta e nela se exaure. O crédito tributário, conseqüentemente, é uno para cada obrigação, embora a autoridade administrativa o possa exigir através de mais de um lançamento, ou melhor, possa formalizá-lo por exigências suplementares. No decurso de um mesmo procedimento, contudo, deve haver unicidade da exigência, se fato novo vier a agravar a base de cálculo do crédito tributário que nele esteja sendo formalizado.

No caso em tela, houve uma primeira exigência do crédito tributário formalizada pelo arbitramento do lucro com base na receita bruta colhida no Livro de Registro do ISTR. E uma segunda exigência, no mesmo processo, complementar da primeira, também por arbitramento, formalizando o crédito tributário agora com base na receita bruta colhida na declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte. Extemporânea, é certo, tal declaração, calcada em escrituração contábil, foi tida pela administração tributária como regular, demonstrando ocorrência de prejuízo.

A decisão recorrida, mantendo em conjunto os dois procedimentos, o fez com fundamento na ineficácia da comprovação do resultado com a escrituração comercial só exibida na fase im-

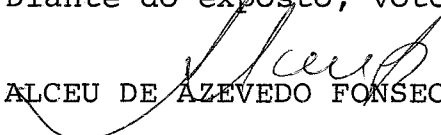
pugnatória do primeiro lançamento e sob a alegação de que, por isso, não poderia ser desconstituído o crédito tributário inicialmente formalizado, não obstante o tenha agravado, com elementos nessa mesma escrituração colhidos, através da formalização de suplemento.

Ora, o agravamento da exigência na fase contenciosa do procedimento repõe a formalização do crédito tributário no estágio inicial do lançamento, pela totalidade de seu valor. Vale dizer: cancela o primitivo, para constituir novo, com a nova base de cálculo.

Procedendo ao novo lançamento, a autoridade lançadora, desta feita, formalizou a exigência já com o conhecimento da declaração de rendimentos extemporaneamente apresentada pelo contribuinte, mas, também, já informado do resultado real por ele apurado mediante escrituração regular que exibiu e foi pela administração tributária devidamente apreciada.

E tendo sido comprovada a ocorrência de prejuízo no ano-base do exercício de 1983, não há como exigir o tributo.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso.

  
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.

